

Sumários das Sentenças da 2.^a Secção do Tribunal de Contas

SENTENÇA N.º 4/2018 - 2.^a SECÇÃO

Processo n.º 26/2015 – PAM

Secção: 2.^a

Conselheiro Relator: Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

Data: 21.12.2018

Descritores: Processo Autónomo de Multa/ Associação de Freguesias de Direito Público do Vale do Mouro/infração processual financeira nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC/ falta injustificada de remessa tempestiva de documentos de prestação de contas/entrega dos documentos em falta após citação/relevação da responsabilidade

Sumário:

- I- Os responsáveis foram indiciados pela prática de uma infração processual financeira traduzida na falta injustificada de apresentação tempestiva de contas ao Tribunal nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.
- II- Vieram remeter a documentação em falta, após a prolação do despacho judicial e da citação para o contraditório jurisdicional, encontrando-se, completa a instrução da conta de gerência, não tendo sido identificados antecedentes, condenações anteriores, ou recomendações feitas pelo Tribunal aos responsáveis membros do CA da Associação.
- III- Estão reunidos os necessários pressupostos para que aos demandados possa ser aplicado o instituto da relevação da responsabilidade previsto no art.º 65.º n.º 9 aplicável ex vi art.º 66.º n.º 3, in fine, da LOPTC, por se ter evidenciado que a falta só pode ser imputada aos responsáveis a título de negligência; não terem sido identificados anteriores recomendações, dispensas, relevações ou condenações, mostrando-se, entretanto, regularizada a instrução da conta de gerência em causa; por ser o primeiro juízo de censura do Tribunal a estes responsáveis na qualidade de membros do CA da associação.

Secção 2.^a - SS
Data: 21/12/2018
Processo
Autónomo de
Multa:26/2015

RELATOR: Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

TRANSITADO EM JULGADO

I. RELATÓRIO

1 – Nos presentes autos estão os membros do Conselho de Administração da «Associação de Freguesias de Direito Público do Vale do Mouro», *Márcio Eduardo Afonso Alves* (Presidente), *José Manuel Rodrigues Fernandes* (Vogal), *José Adriano Gonçalves Rodrigues* (Vogal), *António José Gomes Vilarinho* (vogal) indiciados pela prática de factos que preenchem a infração processual financeira prevista na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto [doravante LOPTC]¹, na redação da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, traduzida na falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal, resultando em síntese o seguinte.

1.1 – A conta de gerência de 2014 relativa à «Associação de Freguesias de Direito Público do Vale do Mouro» não deu entrada no Tribunal regularmente instruída e dentro do período legalmente estabelecido, conforme constatado pelo Departamento de Verificação Interna de Contas do Tribunal.

1.2 – Após notificação nominal do Presidente do Conselho de Administração da associação², *Márcio Eduardo Afonso Alves*, nos termos do disposto no art.º 13.º na LOPT, para que este em 10 dias úteis se pronunciasse e procedesse à junção da documentação obrigatória em falta, com expressa advertência da cominação legal por incumprimento, não foram apresentados quaisquer documentos de prestação de contas, decorrido o prazo.

1.3 – Como consequência do incumprimento daquele dever legal, mesmo após a notificação do Tribunal para a entrega dos documentos de prestação de contas em falta, foi determinada a instauração do competente processo autónomo de multa relativo à gerência de 2014.

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; e 2/2012, de 06 de janeiro e Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que alterou e republicou a Lei n.º 98/97.

² Abreviadamente CA.

1.4 – Na sequência da prolação do despacho judicial, em 24.10.2017, foram indiciados como responsáveis os identificados membros do CA da associação na gerência de 2014, procedendo-se à sua citação nominal para exercício do contraditório jurisdicional com a observância de todos os formalismos legais, designadamente advertindo-os da cominação legal em caso de falta de resposta.

1.5 – Foi apresentada resposta conjunta dos membros do CA, em 02.01.2018, acompanhada de junção da guia de remessa da conta de gerência de 2014 (processo n.º 6185/2014), argumentando com apoio na jurisprudência do Tribunal, designadamente, referindo o teor da decisão vertida na sentença 8/2015, 2.º Secção, transitada em julgado, na qual, face à ulterior apresentação da documentação obrigatória de prestação de contas, foi determinada a não aplicação da pena de multa, solicitando, ainda, caso assim não se entendesse, a aplicação de pena de multa pelo limite mínimo.

1.6 – Em 09.07.2018, na sequência da informação prestada pelo departamento de Auditoria, DA IX, foi considerado que se encontrava completa a prestação da conta na gerência de 2014.

Questões Prévias

1 – O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

2 – O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. – Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citado o responsável para o contraditório, resultam os seguintes:

1.1 – Factos Provados

1 – De acordo com a Informação n.º 291/2015 - DVIC.2, de 20.08.2015, que mereceu superior despacho de concordância em 25.08.2015, o Departamento de Verificação Interna de Contas, no âmbito do procedimento de controlo de contas, veio informar que a conta de gerência de 2014 da «Associação de Freguesias de Direito Público de Vale do Mouro» não havia sido remetida ao

Tribunal no prazo legal e que, após a notificação dos responsáveis para que procedessem ao seu envio, a mesma encontrava-se omissa (cf. fls. 2).

2 – Através do ofício n.º 11580 de 24.06.2015, por correio registado com AR e menção de «confidencial», foi notificado *Márcio Eduardo Afonso Alves*, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da aludida associação, para o exercício do contraditório nos termos do art.º 13.º, n.º 2 da LOPTC, atendendo a que a conta de gerência de 2014 não fora remetida ao Tribunal até ao limite do prazo legal (30.04.2015), alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º e n.º 4 e 6 do art.º 52.º da LOPTC (cf. fls. 3).

3 – De acordo com a referida notificação, rececionada em 25.06.2015, o demandado ficou ciente que estava em falta a remessa tempestiva dos documentos obrigatórios de prestação de contas identificados na Resolução n.º 2/2014, 2.ª s., que tal constituía uma infração processual financeira punível com pena de multa (cf. art.º 66.º n.º 1 al. a) e 2 da LOPTC), que lhe era imputável de forma direta e pessoal, da qual ficava notificado para, no prazo de 10 dias úteis, se pronunciar e, no mesmo prazo, proceder ao envio dos documentos de prestação de contas devidamente instruídos, sendo que, em caso de incumprimento, seria imediatamente instruído o processo autónomo de multa - cf. despacho n.º 3/EC-2015- (cf. fls. 3 a 4).

4 – Do cotejo dos elementos constantes do programa de gestão documental do Tribunal (GDOC) nos exercícios de 2015 e 2016, resulta que esta associação prestou contas ao Tribunal sendo Presidente do CA: *Márcio Eduardo Afonso Alves* e respetivos vogais: *José Manuel Rodrigues Fernandes; José Adriano Gonçalves Rodrigues; António José Gomes Vilarinho* (cf. fls. 6 a 11), o mesmo decorre dos registos do GENT relativos aos Processos de Verificação Interna de Contas nos exercícios de 2015 e 2016 (cf. fls. 12 a 13).

5 – Dos autos não constam os estatutos da associação, nem se encontram disponíveis no “Portal da Justiça”, resultando do sítio da Secretaria do MAI³, que a associação está «*sediada no Lugar de Cavenca, freguesia de Mouro, concelho de Monção (...) Contém estatutos de constituição de 19 de Fevereiro de 2001 e ofício de envio de estatutos de 23 de Fevereiro de 2001*» (cf. fls. 16).

6 – Atento lapso de tempo decorrido, em 12.10.2017, confirmou-se que não chegou ao Tribunal qualquer documento ou justificação relativo à falta de prestação de contas na gerência de 2014, prosseguindo os autos com vista à citação dos responsáveis (cf. fls. 21).

7 – Em 24.10.2017 foi proferido despacho judicial indiciando, pessoal e diretamente, os membros do Conselho de Administração identificados nos autos como estando em funções na gerência de 2014,

³ Vide sítio da Secretaria do Ministério da Administração Interna: <http://agc.sg.mai.gov.pt/details?id=403115>

pela prática da infração processual financeira p. e p. pela alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, punível com pena de multa compreendida entre o limite mínimo legal de 5 UC e o limite máximo legal de 40 UC, e ordenando a citação nominal, por órgão de polícia criminal dos indiciados responsáveis: *Márcio Eduardo Afonso Alves* (Presidente), *José Manuel Rodrigues Fernandes* (Vogal), *José Adriano Gonçalves Rodrigues* (Vogal), *António José Gomes Vilarinho* (vogal), para que no prazo de 15 dias úteis, se assim o entendessem, exercessem o contraditório ou no mesmo prazo requeressem o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo legal de € 510,00 , aplicável a cada responsável (cf. fls. 22 a 25).

8 – Os demandados membros do CA foram citados por OPC, com entrega de cópia do despacho judicial, conforme atestam as certidões de citação, assinadas pelos responsáveis, remetidas pela autoridade policial relativas a *Márcio Eduardo Afonso Alves* (em 07.12.2017), *José Manuel Rodrigues Fernandes* (em 06.12.2017), *José Adriano Gonçalves Rodrigues* (em 05.12.2017) e *António José Gomes Vilarinho* (em 05.12.2017) (cf. fls. 32 a 35 e verso).

9 – Aqueles responsáveis sabiam ser seu dever proceder à entrega da conta de gerência de 2014, devidamente instruída segundo as instruções do Tribunal, no prazo legalmente estabelecido, assim, como nos prazos que viessem a ser fixados pelo Juiz titular do processo, não o tendo feito, levando à instauração de processo autónomo de multa e à prolação de despacho judicial indiciando-os pela prática de infração processual financeira.

10 – Agiram aqueles responsáveis de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei, violando deveres de cuidado a que estavam obrigados.

11 – Após a citação vieram apresentar resposta conjunta, subscrita por todos, juntando guia de remessa da conta de gerência de 2014 (processo n.º 6185/2014) (cf. fls. 36 a 38).

12 – A defesa apresentada pelos demandados veio invocar que «só por esquecimento e falta de capacidade técnica» não prestou tempestivamente as contas, transcrevendo vários excertos da sentença 8/2015, 2.º Secção, proferida por este Tribunal e já transitada em julgado, onde, face à ulterior apresentação da documentação obrigatória de prestação de contas, foi determinada a não aplicação da pena de multa, vindo, nesse sentido a peticionar ao Tribunal que os considere culpados, a título negligente, da prática da infração consubstanciada na remessa intempestiva da conta de gerência de 2014, porém determinando a não aplicação de pena de multa, ou, caso assim não viesse a entender, lhes fosse aplicada pena de multa pelo valor mínimo (cf. fls. 36 a 38).

13 – Em 09.07.2018 de acordo com a informação prestada pelo departamento de Auditoria, DA IX.2 – Tec., os documentos entregues pelos responsáveis estão de acordo com as instruções do Tribunal, considerando-se completa a prestação da conta de gerência de 2014 (processo 6185/2014) (cf. fls. 40).

1.1.1 – Factos não provados

1 – Não damos como provado que os responsáveis tenham agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

2 – Não damos como provado que a conta não tenha sido remetida no prazo legal por esquecimento ou falta de capacidade técnica.

1.2 – Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

– A informação n.º 291/2015 – DVIC.2, de 20.08.2015, do Departamento de Verificação Interna de Contas [doravante DVIC], através da qual se informa que os documentos de prestação de contas da «Associação de Freguesias de Direito Público de Vale do Mouro», relativas ao exercício de 2014, não haviam dado entrada no Tribunal de Contas (cf. fls. 1 e 2).

– O ofício-circular n.º 11580 de 24.06.2015, remetido por correio registado e AR, com menção de «pessoal e confidencial», através do qual se notifica o Presidente da associação para que, em 10 dias úteis, se pronuncie e proceda ao envio dos documentos de prestação de contas, advertindo das cominações legais em caso de incumprimento (cf. fls. 3 e 4).

– Os registos do GDOC relativos aos exercícios de 2015 e 2016 onde são identificados os membros do CA da associação (cf. fls. 6 a 11).

– Registos do GENT com os Processos de Verificação Interna de Contas relativos aos exercícios de 2013, 2015 e 2016, onde consta a identificação dos responsáveis (cf. fls. 12 a 14).

– O registo obtido junto do sítio do MAI com a menção da data de criação da associação e identificação do domicílio da sua sede (cf. fls. 16).

– O despacho judicial, de 24.10.2017, que determina a citação nominal, com a observância de todos os formalismos legais, dos responsáveis, *Márcio Eduardo Afonso Alves* (Presidente), *José Manuel Rodrigues Fernandes* (Vogal), *José Adriano Gonçalves Rodrigues* (Vogal), *António José Gomes Vilarinho* (vogal), para que viessem exercer o contraditório em 15 dias úteis, podendo no mesmo prazo requerer o pagamento voluntário da multa aplicável pelo valor mínimo de 5 UC por cada

infração imputada (€510,00 x 4) relativa à gerência em falta (2014) sendo advertidos da cominação legal em caso de falta de resposta (cf. fls. 22 a 25).

– O ofício n.º 37113/2017, de 17.11.2017, por correio registado, dirigido ao OPC competente requerendo que procedesse à citação pessoal dos identificados responsáveis com entrega de cópia do despacho judicial e comprovada através de certidão de citação (cf. fls.26 e 27).

– As certidões de citação assinadas pelos responsáveis, remetidas pelo OPC, relativas a: *Márcio Eduardo Afonso Alves* (citado em 07.12.2017), *José Manuel Rodrigues Fernandes* (assinada em 06.12.2017), *José Adriano Gonçalves Rodrigues* (em 05.12.2017) e *António José Gomes Vilarinho* (em 05.12.2017) (cf. fls. 32 a 35 e verso).

– A resposta conjunta dos responsáveis à citação do Tribunal, em 02.01.2018, juntando guia de remessa da conta, relativa à gerência de 2014 e solicitando ao Tribunal a não aplicação da pena de multa, ou, caso assim não se viesse a entender, a aplicação de pena de multa pelo valor mínimo (cf. fls. 36 a 38).

– A comunicação interna n.º 80/2018 – DA IX. 2 - Tec, de 09.07.2018, através da qual o Departamento de Auditoria IX (DA IX) veio informar que os documentos foram enviados de acordo com as instruções do Tribunal mostrando-se completa a prestação da conta de gerência de 2014 (cf. fls. 40).

2. Enquadramento jurídico

1 – Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º (redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09.03), sob epigrafe «*Outras Infrações*», as condutas que devido à sua censurabilidade o legislador entendeu cominar com uma sanção pecuniária [multa], constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal (artigo 66.º n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação da Lei n.º 20/2015);
- falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º n.º 1 al. b), da mesma lei);
- falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações (artigo 66.º n.º 1 al. c), da mesma lei);

- falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º n.º 1 al. d), da mesma lei);
- inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto (artigo 66.º n.º 1 al. e), da mesma lei);
- introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios (artigo 66.º n.º 1 al. f), da mesma lei).

2 – No caso vertente, encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, «*[p]ela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*». É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3 – Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito, tal como se pode ler no artigo 15.º da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 26 de agosto de 1789, «*A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração*». Trata-se, na verdade, de um *princípio de direito constitucional positivo* em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao *princípio da transparência e prestação de contas* por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos *princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos*.

4 – O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º da LOPTC faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da Administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

5 – Destarte, o mecanismo sancionatório referenciado no artigo 66.º da LOPTC reveste-se de crucial importância, uma vez que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

6 – Traduzindo-se o dever de prestação de contas num dos deveres mais relevantes a cargo dos responsáveis da respetiva gerência (cf. art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), constitui um imperativo legal que deve ser cumprido de forma tempestiva e ao abrigo de específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas (cf. n.º 4 e 6 do artigo 52.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC); *In casu*, de acordo com a Resolução n.º 2/2014, 2.ª S., publicada sob o n.º 37/2014, no DR, 2.ª S., n.º 235 de 4 dezembro de 2014 [aplicável às gerências de 2014], e organizada segundo as Instruções n.º 1/2001, 2.ª S., aprovadas pela Resolução 4/2001, 2.ª S., alterada pela Resolução n.º 6/2013, 2.ª S.

7 – Por outro lado, é um dever jurídico, opera *ope legis* (cf. al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC), independentemente de interpelação, verificando-se a infração a partir do momento em que o responsável, injustificadamente, não cumpre nos prazos legalmente estabelecidos (cf. art.º 52.º n.º 4 da LOPTC) o inequívoco dever legal de remessa das contas ao Tribunal.

8 – No que respeita à responsabilidade em matéria de prestação de contas das associações de freguesias, estas, como entidades públicas, estão sujeitas à legislação de direito público aplicável, designadamente, à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e ao seu regime de jurisdição e controlo financeiro, veja-se a este propósito o art.º 51.º n.º 1 al. m) da LOPTC, ao preceituar que estão sujeitas à elaboração e prestação de contas «[a]s autarquias locais, suas associações e federações e seus serviços autónomos, áreas metropolitanas e assembleias distritais».

9 – No mesmo sentido estatui a Lei n.º 175/99, de 21 de setembro, diploma que aprovou o «regime jurídico das associações de freguesias de direito público», ao dispor no seu artigo 24.º n.º 1, que «as contas da associação estão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva lei de organização e processo, aplicáveis às freguesias».

10 – No que respeita, em concreto, ao órgão responsável dispõe o art.º 11.º n.º 1 alínea c), da Lei n.º 175/99, que «*competete ao conselho de administração elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas e o relatório de atividades e submete-lo à apreciação da assembleia interfreguesias*», bem como, o artigo 24.º n.º 2, do mesmo diploma, que «*as contas devem ser enviadas pelo conselho de administração ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos para as freguesias*».

11 – Assim, e sendo que, à data limite para a prestação de contas relativas à gerência de 2014, o dia 30 de abril de 2015 (cf. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC) os aludidos responsáveis exerciam funções como membros do Conselho de Administração da «Associação de Freguesias de Direito Público de Vale do Mouro», impendia sobre aqueles o dever de enviar ao Tribunal os documentos de prestação de contas, pelo que, nos termos dos artigos 67.º n.º 3, 61.º n.º 1 e 62.º n.º 2 da LOPTC e da al. c) do

n.º 1 do art.º 11.º e n.º 2 do art.º 24.º da Lei n.º 175/99 de 21 de setembro, não o tendo feito de forma tempestiva é-lhes imputada responsabilidade pessoal e direta pela prática da aludida infração processual financeira.

12 – A referida infração é sancionada com a aplicação de uma multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC e o limite máximo de 40 UC (cf. n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC), aplicável a cada responsável.

13 – Atenta a matéria de facto dada como provada, a conta de gerência de 2014 da «Associação de Freguesias de Direito Público de Vale do Mouro», não deu entrada no Tribunal no prazo legal (até 30.04.2015) e, não obstante a notificação dos responsáveis para que procedessem ao seu envio, aquela encontrava-se omissa - cf. a Informação n.º 291/2015 - DVIC.2, de 20.08.2015 (factos provados n.º 1).

14 – Na sequência foi expedido o ofício n.º 11580 de 24.06.2015, por correio registado com AR e menção de «confidencial» foi notificado, *Márcio Eduardo Afonso Alves*, na qualidade de Presidente do CA da aludida associação, para o exercício do contraditório nos termos do art.º 13.º, n.º 2 da LOPTC, em 10 dias, atendendo a que a conta de gerência de 2014 não fora remetida ao Tribunal até ao limite do prazo legal (cf. alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º e n.º 4 e 6 do art.º 52.º da LOPTC, deixando-o ciente que tal constituía uma infração processual financeira punível com pena de multa (cf. art.º 66.º n.º 1, al. a) e 2 da LOPTC), que era lhe imputável de forma pessoal e direta, exortando-o a proceder ao envio da documentação em falta devidamente instruída naquele prazo (factos provados n.ºs 2 e 3).

15 – Em 25.08.2015, perante a ausência de resposta, foi determinado a instauração de processo autónomo de multa e, em 24.10.2017, foi proferido despacho judicial indiciando, pessoal e diretamente, os membros do CA identificados nos autos como estando em funções na gerência de 2014 (factos provados n.ºs 4 e 5), pela prática da infração processual financeira p. e p. pela alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, punível com pena de multa compreendida entre o limite mínimo legal de 5 UC e o limite máximo legal de 40 UC, e ordenando a citação nominal por órgão de polícia criminal dos indigitados responsáveis:

- *Márcio Eduardo Afonso Alves* (Presidente),
- *José Manuel Rodrigues Fernandes* (Vogal),
- *José Adriano Gonçalves Rodrigues* (Vogal),
- *António José Gomes Vilarinho* (vogal).

para que no prazo de 15 dias úteis, se assim o entendessem, viessem exercer o contraditório ou no mesmo prazo requererem o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo legal de € 510,00, aplicável a cada responsável (factos provados n.º 6 e 7).

16 – Após terem sido citados por OPC, com entrega de cópia do despacho judicial (facto provado n.º 8), vieram responder alegando que «só por esquecimento e falta de capacidade técnica» não enviaram, atempadamente, as contas, argumentando base em excertos da sentença 8/2015, 2.º Secção, deste Tribunal, onde, face à ulterior apresentação da documentação obrigatória de prestação de contas (gerência de 2013) por parte de uma entidade, e às circunstâncias concretas do caso, foi determinada a não aplicação de pena de multa, peticionando a aplicação de idêntico entendimento pelo Tribunal ou, caso assim não fosse entendido, lhes fosse aplicada a pena de multa pelo valor mínimo (facto provado n.º 12).

17 – Em 09.07.2018 de acordo com a informação prestada pelo Departamento de Auditoria, DA IX, após apreciação da documentação enviada pelos responsáveis, foi considerado que se encontrava completa a prestação da conta de gerência de 2014 (facto provado n.º 13).

18 – Da factualidade provada, resulta então, em síntese, que os demandados não procederam à remessa tempestiva dos documentos de prestação de contas de 2014 (até 30.05.2015), só vindo a fazê-lo muito posteriormente, no que concerne à data legal de prestação de contas, após terem sido citados em sede de processo jurisdicional (factos provados n.ºs 1 a 3, 11 a 13), sem que tenham apresentado qualquer razão atendível para tal omissão.

19 – Na verdade a referência que é feita a que «só por esquecimento e falta de capacidade técnica» as contas não foram prestadas (facto provado n.º 12), só o tendo após instauração de processo autónomo de multa e prolação de despacho judicial a citar para o contraditório, não constitui causa de exclusão da ilicitude ou da culpa na omissão daquele dever legal.

20 – A jurisprudência constante do Tribunal de Contas tem entendido que quem está investido no exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância ou desconhecimento da lei ou dos deveres que lhe incumbem, designadamente, os relativos à situação financeira e patrimonial das entidades cuja gestão lhe está confiada e, em especial, com a legal, regular e tempestiva prestação de contas ao Tribunal.

21 – Do mesmo modo não podem ser considerados como causas justificativas para o incumprimento do dever legal de prestação de contas de forma a afastar a sua ilicitude os argumentos assentes no *modus operandi* e/ou no funcionamento dos serviços, a inércia,

esquecimento ou falta de capacidade dos funcionários ou problemas de natureza técnica (vide v.g. sentença n.º 22/2013, 2.ª Secção, acórdão n.º 7/2014, 3.ª Secção)⁴.

22 – Nem mesmo a alegada inatividade ou ausência de movimentos contabilísticos, por vezes invocada por entes associativos públicos, constitui causa justificativa para a falta de prestação de contas (vide acórdão n.º 9/2015 – 3.ª S. - Recurso ordinário n.º 19 ROM – 2.ª S/2014 – 3.ª S. - «nada na lei isenta de apresentação de contas em caso de inatividade ou de movimento contabilístico pouco significativo» - e acórdão n.º 6/2016 – 3.ª S. - Recurso ordinário n.º 5 ROM – 2.ª S/2015 – 3.ª S.).

23 – No caso em apreço só a tempestiva prestação de contas, com o envio de toda a documentação obrigatória, permitiria ao Tribunal exercer a sua competência fiscalizadora financeira, prevista na Constituição e na Lei, pelo que os responsáveis em funções à data da prestação de contas na gerência de 2014 ao não terem enviado a documentação obrigatória de prestação de contas ao Tribunal até à data limite de 30.04.2015, cometeram uma infração financeira de carácter adjetivo p.p. pela al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.

24 – Não obstante, da matéria fáctico-probatória vertida nos autos não fica demonstrado que os responsáveis, tenham agido com dolo [consciência e vontade de praticar o facto ilícito típico], *id est*, que a sua conduta omissiva relativa à remessa da conta de gerência 2014, tivesse sido premeditada e intencional.

25 – Provou-se, no entanto, não poderem os responsáveis *Márcio Eduardo Afonso Alves* (Presidente), *José Manuel Rodrigues Fernandes* (Vogal), *José Adriano Gonçalves Rodrigues* (Vogal), *António José Gomes Vilarinho* (Vogal) desconhecer o seu dever legal de remessa tempestiva da conta de gerência de 2014, no prazo legal ou nos prazos fixados pelo Tribunal, organizada de acordo com as instruções do Tribunal (factos provados n.ºs 2 a 4, 7 a 12), tendo esse dever legal sido cumprido de forma extemporânea após instauração do Processo Autónomo de Multa e citação nominal para exercício do contraditório em sede jurisdicional, conforme é atestado pelo Departamento de Verificação Interna de Contas em 09.07.2018 (factos provados n.ºs 11 a 13).

26 – Pelo que é indubitável que os mesmos agiram negligentemente, pois violaram deveres de cuidado a que estavam obrigados e de que eram capazes não tendo diligenciado, como lhes competia, pelo bom cumprimento do art.º 52.º n.º 4 da LOPTC.

⁴ Consultável em www.tcontas.pt.

27 – Este tipo de ilicitude está sujeito à aplicação de uma pena de multa nos termos e limites dos artigos 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo nos termos do art.º 78.º n.º 4, alínea e) «aplicar as multas referidas no n.º 1 do art.º 66.º» da LOPTC.

3. Escolha e graduação concreta da sanção

1 – Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa agora determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.

2 – Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada, de falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal, sendo que a infração cometida faz parte do objeto da grande maioria das punições decididas pela 2.ª Secção do Tribunal de Contas, punições em que os infratores são, maioritariamente, titulares de órgãos do poder local.

3 – O artigo 67.º da LOPTC, contem o regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, sendo que deve ser tido em linha de conta:

- i) a gravidade dos factos;
- ii) as consequências;
- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 – Na situação *sub judicio* estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5 – Na verdade, tendo por base a infração praticada, os responsáveis identificados nos autos agiram de forma negligente, conforme descrito nos pontos 13 a 26 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo das multas a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 – A sanção a aplicar situa-se entre o limite mínimo de 5 UC e o limite máximo de 20 UC, conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

7 – Por outro lado, da factualidade em apreço resulta que os responsáveis vieram remeter a documentação em falta, não obstante o tenham feito após a prolação do despacho judicial e da sua citação para o contraditório jurisdicional, encontrando-se, agora, completa a instrução da conta de gerência de 2014, não tendo sido identificados antecedentes, condenações anteriores, ou

recomendações feitas pelo Tribunal aos citados responsáveis na qualidade de membros do CA da aludida Associação.

8 – Mostram-se, assim, reunidos os necessários pressupostos para que aos demandados possa ser aplicado o *instituto da relevação* da responsabilidade previsto no art.º 65.º n.º 9 aplicável *ex vi* art.º 66.º n.º 3, *in fine*, da LOPTC, por: (i) se ter evidenciado que a falta só pode ser imputada aos responsáveis a título de negligência; (ii) não terem sido identificados anteriores recomendações, dispensas, relevações ou condenações, mostrando-se, entretanto, regularizada a instrução da conta de gerência em causa; (iii) ser o primeiro juízo de censura do Tribunal a estes responsáveis na qualidade de membros do CA da associação.

IV. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Relevar a responsabilidade sancionatória dos membros do Conselho de Administração da «Associação de Freguesias de Direito Público de Vale do Mouro», *Márcio Eduardo Afonso Alves* (Presidente), *José Manuel Rodrigues Fernandes* (Vogal), *José Adriano Gonçalves Rodrigues* (Vogal), *António José Gomes Vilarinho* (vogal), da prática negligente da infração processual financeira, de não prestação tempestiva das contas de gerência, referente ao ano de 2014, por força do disposto no art.º 66.º n.º 3, *in fine*, e 65.º n.º 9 da LOPTC.
- b) Encerrar o processo de prestação de contas da «Associação de Freguesias de Direito Público de Vale do Mouro» referentes à gerência de 2014, tendo em linha de conta a documentação agora recebida no Tribunal;
- c) Não há lugar ao pagamento de emolumentos.

À Secretaria para que se proceda conforme o disposto nos artigos 144.º n.º 3 alínea a), 145.º n.º 3 e 147.º do Regulamento do Tribunal de Contas⁵, designadamente: numerar, registar informaticamente no Sistema de Informação do Tribunal e notificar.

Dê-se conhecimento ao Departamento de Auditoria IX (DA IX), remetendo cópia.

⁵ Aprovado pelo Regulamento n.º 112/2018, publicado no DR, 2.ª Série, - N.º 33 - 15 de fevereiro de 2018.

Conforme o artigo 14.º do Regulamento do Tribunal de Contas⁶ e a Resolução n.º 3/2018-PG⁷, transcorrido o prazo para a interposição de recurso, publique-se no *website* do Tribunal de Contas, devendo apenas constar os dados pessoais indispensáveis à informação da sociedade sobre a utilização dos recursos financeiros públicos e à garantia da *accountability* dos gestores desses recursos e dos responsáveis financeiros.

Ponderando-se o interesse público prosseguido com o direito de proteção de dados pessoais, considera-se legítima, adequada, necessária e proporcional, a explicitação na publicitação do nome e cargo dos responsáveis, devendo ser omitidos outros dados pessoais.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 21 de dezembro de 2018

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

⁶ Publicado em DR com o n.º 112/2018, em 15/02/2018, disponível em https://dre.pt/home/-/dre/114696642/details/maximized?serie=11&parte_filter=32&dreId=114693387.

⁷ Aprovada em 28 de maio de 2018, disponível em <https://www.tcontas.pt/pt/actos/resolucoes/2018/pg/res003-2018-pg.pdf>